



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500725-21.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante DRIELLE RODRIGUES DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500725-21.2024.8.26.0309

Apelante: Drielle Rodrigues do Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Jundiaí (3ª Vara Criminal)

MM. Juíza de Direito Dra. Jane Rute Nalini Anderson

Voto nº 6806

Julgamento Virtual.

Apelação criminal - art. 32, caput, e § 1º da Lei nº 9.605/1998 (Maus Tratos Contra Animais) – Sentença condenatória - Recurso da Defesa – Pleito de absolvição por insuficiência probatória – Impossibilidade - Autoria e materialidade satisfatoriamente comprovadas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e documentos acostados aos autos – Condenação mantida - Dosimetria – Primeira fase – Pena-base fixada no mínimo legal – Ausentes quaisquer outras circunstâncias modificadoras - Regime aberto mantido – Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela D. Defesa da ré **Drielle Rodrigues do Nascimento** contra a r. sentença de fls. 179/184 que julgou procedente a ação e a condenou à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 32, “caput” e § 1º-A, da Lei nº 9.605/98, substituída a

corporal por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a critério do Juízo da execução.

Apela a D. Defesa do réu buscando a absolvição por insuficiência probatória (fls. 198/201).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões do Ministério Público (fls. 205/207), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso interposto (fls. 219/224).

É o relatório.

Drielle Rodrigues do Nascimento foi processada e condenada à pena já mencionada, porque conforme descrito na exordial acusatória: “*atos de maus-tratos em seu cachorro, animal doméstico de porte médio.*”

*Conforme apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, a **denunciada** agrediu seu cachorro e deixou o animal, de porte médio, amarrado em uma corrente curta, sem proteção de sol e chuva, em meio a fezes e urina e sem água ou ração.*

*Vizinhos da denunciada ouviam o choro do animal e após averiguação ser feita pela Prefeitura, agentes chegaram a comparecer ao local e solicitar providências da **denunciada**, que*

permaneceu inerte e reiterando as condutas de maus tratos narradas no parágrafo antecedente.

Em vista disso, o resgate do cão foi feito por Danielle, representante da causa animal, que recebeu uma denúncia anônima e ao compareceu no local com apoio da guarda municipal, sendo atestada a desidratação, falta de pelos, parasitas e desnutrição do animal.

Imagens de fls. 08/10 e relatório de fls.14/29 evidenciam o dolo da conduta delitiva.” (fls. 38/39).

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do recurso se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada boletim de ocorrência (fls. 6/7), fotografias (fls. 11/13), relatório do DEBEA (fls. 18/22), relatório de atendimento ao munícipe (fl. 23), relatório veterinário (fl. 25), relatos acerca dos maus tratos (fls. 29/32), bem como pela prova oral.

A autoria é certa.

Na fase indiciária, **a acusada Drielle** declarou que
“Reside no local dos fatos, onde trata-se de um lote com 3 residências, é proprietária do cachorro de nome Zeus, o qual possuía

aproximadamente 1 ano. Declara que na sexta-feira dia 02/02/2024 recebeu alguns funcionários do DEBEA de Jundiaí, solicitando vistoria na residência, pois informaram que havia uma denúncia anônima referente a maus-tratos.

A declarante deixou os funcionários entrarem e eles pediram para a declarante limpar o local que o animal estava, enquanto aguardavam um veterinário chegar ao local para microchipagem do animal. A declarante então limpou o local, a veterinária chegou ao local, microchipou o cão de nome Zeus e os funcionários do DEBEA informaram que retornariam na segunda-feira dia 05/02/2024 para averiguar se a declarante havia adequado o local.

Na segunda-feira então os funcionários retornaram ao local e afirmaram que não havia nenhuma situação de maus-tratos que o cachorro poderia continuar sob a guarda da declarante, realizaram fotos e filmagens do local e saíram.

Ontem, por volta de 15h50 Guardas municipais chegaram a sua residência e começaram a assoviar e mexer com o cachorro no portão, a declarante abriu o portão quando Zeus escapou e saiu correndo, neste momento então a declarante foi até o animal pegou-o e o prendeu na coleira para conseguir conversar com os policiais sobre o que estava acontecendo, Danielle Fogaça chegou no

local já solicitando a entrega de Zeus, a declarante tentou conversar e explicar que o DEBEA já havia passado no local, porém Danielle não quis escutar, se qualificou para a declarante como funcionária pública municipal e que o cachorro estaria em situação de maus-tratos, a declarante não queria entregar seu animal então Danielle começou a ameaçar que a declarante seria presa, que era melhor ela entregar ou iria para a delegacia, ao se sentir ameaçada a declarante então entregou seu cão à Danielle porém, na data de hoje (08/02/2024) já foi até a prefeitura solicitar os relatórios do DEBEA informados anteriormente. Informa que o animal foi microchipado com o número 963003001163781 e que assim que possuir o relatório do DEBEA encaminhará a este setor para averiguação. Declara que possui interesse em reaver a guarda de seu animal.” (fls. 15/16).

Nesse sentido, considerando-se bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pela D. Magistrada sentenciante:

“Em Juízo (a ré), admitiu que, na primeira visita dos funcionários do DEBEA, o cão estava preso em uma corrente curta e em ambiente sujo. Foi orientada sobre as providências que deveria tomar em um prazo de 2 dias. Tomou as providências e, na segunda,

recebeu a visita dos funcionários do DEBEA e de Talita, que microchipou o animal. Posteriormente, recebeu a visita da protetora, que se passou por uma funcionária do DEBEA, e retirou seu cão. Em seguida, dirigiu-se à delegacia e ao DEBEA e, até o momento, não teve notícias do cachorro. O animal não sofria agressões e a denúncia foi feita por uma vizinha com quem tinha se desentendido.” (fl. 180)

“A testemunha Danielle Christini Fogaça relatou que recebeu várias denúncias dos vizinhos da acusada sobre os maus tratos do cão, que era agredido, além de permanecer preso a uma corrente muito curta, sem proteção de sol e chuva, sem água e ração. Funcionários da prefeitura estiveram no local, porém os maus tratos persistiram. Posteriormente, dirigiu-se ao local, verificando que o cachorro estava muito magro e em péssimas condições, com muitos carrapatos. A ré decidiu doar o animal e se negou a ir até a delegacia. O cão foi levado para um hospital veterinário e recebeu cuidados, estando em um lar temporário.” (fl. 181)

“As testemunhas de defesa, Wender Sousa de Freitas e Ricardo Serrão Leite, fiscais da prefeitura que atuam no departamento de bem estar animal, testemunhas arroladas pela defesa, disseram que, na primeira vez que estiveram no local, o cachorro não estava em condições adequadas, preso numa corrente curta, em um

ambiente com muitas fezes e sem proteção contra intempéries. Orientaram a acusada para que melhorasse a situação dele. Na segunda visita, logo em seguida, levaram uma veterinária que examinou o cão e o encontraram em melhores condições, aparentemente bem e com proteção contra sol e chuva. Posteriormente, tomou conhecimento que o cachorro foi resgatado, vez que a ré esteve na prefeitura procurando por ele. Drielle estava desesperada procurando seu cão. Ricardo disse, ainda, que a 'protetora de animais' que retirou o cão da acusada se fez passar por uma funcionária do DEBEA e que o animal não estava tão magro. Exibida a foto do cão a fls. 12, Ricardo não o reconheceu como sendo o mesmo que visitou. Acreditava, ainda, que o documento de fls. 25, atestando as más condições do animal, era 'fabricado'." (fl. 181)

“Cinthia Pastro Rosolem, testemunha do Juízo,
afirmou que era veterinária e acompanhou Dr. Rafael, outro veterinário, nos exames feitos no cão, notando que ele estava desnutrido, com presença de ectoparasitas, restando constatados os maus tratos.” (fl. 181)

“A testemunha Alessandra Cristina Borin alegou
que não chegou a ver o animal pessoalmente, porém uma amiga solicitou sua ajuda, encaminhando vídeos e fotos do cão. Foi feita uma

denúncia ao DEBEA, cujos funcionários compareceram ao local. Após essa visita a situação do animal melhorou, porém logo depois os maus tratos continuaram. Havia notícia que o cão era agredido constantemente. Pediu ajuda a Danielle, protetora animal, após ter acesso aos vídeos e áudios do cachorro. A cão foi diagnosticado com a doença do carrapato. A ré chegou a afirmar que doaria o animal, pois não tinha espaço e tempo para cuidar dela.” (fls. 181/182)

*“**Kelli Regina de Almeida** relatou que foi procurada por uma vizinha da acusada que lhe pediu ajuda. Recebeu fotos e vídeos do animal acorrentado, em horários e dias diversos, no sol, na chuva e em um ambiente muito sujo. Primeiramente informou o ocorrido para o DEBEA. Funcionários foram ao local e, após tal visita, o cão foi agredido novamente. Pediu auxílio a uma amiga protetora de animais, que realizou o resgate, inclusive postando vídeos nas redes sociais. O cachorro foi adotado e estava bem assistido. Reconheceu o cão pela fotografia juntada aos autos como o que foi resgato. Um dos tutores tinha problemas com drogas e os vizinhos que denunciaram o caso não quiseram se identificar por medo de represálias.” (fl. 182)*

*“**Talita Odara, veterinária,** disse que foi responsável pela microchipagem do animal, que estava bem fisicamente.*

Ao lhe ser exibida a fotografia do cão, disse que parecia ser o mesmo

que atendeu.” (fl. 182)

Pois bem.

Em análise às provas amealhadas nos autos, conclui-se que não há dúvidas de que a apelante cometeu o crime previsto no art. 32, *caput*, e § 1º-A da Lei nº 9.605/98.

Conforme consta do referido dispositivo legal:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

(...)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.”

A Doutrina assevera que *“maus-tratos consistem em causar dano ou sofrimento ao animal”* (Habib, Gabriel Leis Penais Especiais - Volume Único / Gabriel Habib - 13. ed. rev., atual, e ampl. - São Paulo: JusPodivm, 2023 pg. 151).

A testemunha Danielle Christini Fogaça, protetora dos animais, afirmou que recebeu diversas denúncias de vizinhos, os quais relataram agressões e que o cão permanecia preso, sem proteção contra sol e chuva, sem comida e água. Informou que funcionários da

prefeitura foram ao local, mas a situação do animal não melhorou, motivo pelo qual tomou providências para o resgate. Confirmou que o cão estava magro, com carrapatos e sinais evidentes de negligência.

Os fiscais da prefeitura Wender Sousa de Freitas e Ricardo Serrão Leite, testemunhas da defesa, reconheceram que, na primeira vistoria realizada pelo DEBEA, o ambiente era inadequado, o animal estava preso a uma corrente curta, em meio a fezes e sem abrigo do sol ou chuva. Relataram que orientaram a apelante a melhorar a situação, mas não acompanharam qualquer vistoria posterior à segunda visita, quando uma veterinária examinou o animal e constatou uma aparente melhora.

Todavia, a testemunha Cinthia Pastro Rosolem, veterinária, afirmou que o exame realizado em sua clínica, restou demonstrado que o animal ainda sofria maus-tratos.

A testemunha Alessandra relatou que recebeu imagens do cão de uma amiga e que, após a primeira visita do DEBEA, continuaram os maus tratos, sendo, então, necessário o resgate. Kelli Regina corroborou essa versão, afirmando que recebeu fotos e vídeos de uma vizinha da acusada retratando o animal acorrentado em diversas ocasiões, exposto ao sol e à chuva, sem condições mínimas de higiene.

fotografias acostadas a fls. 11/13 e 19/20 dos autos e pelo relatório veterinário de fl. 25 que atestou que o animal apresentava *sinais de desidratação, desnutrição visível, presença de ectoparasitas* e que se encontrava em situação considerada “*maus tratos*” (fl. 25).

Por outro lado, a versão apresentada pela apelante não se sustenta diante do conjunto probatório.

Drielle alegou que seguiu todas as recomendações do DEBEA e que a denúncia partiu de uma vizinha com quem possuía desavenças. Contudo, o fato de as denúncias serem oriundas de vários vizinhos e a constatação de maus-tratos por diferentes testemunhas conferem credibilidade à acusação.

Ademais, o relato de que a retirada do animal teria ocorrido de maneira irregular não afasta a responsabilidade da ré pelos maus-tratos constatados antes do resgate.

Como se vê, o conjunto probatório é coeso e consistente, evidenciando que a apelante manteve o animal em condições degradantes, sem os cuidados necessários, não havendo nos autos qualquer elemento que comprove sua inocência ou que afaste a responsabilidade pela omissão na garantia do bem-estar do cão.

Irretocável, portanto, o desate condenatório a que chegou a i. Magistrada.

Passa-se à análise da pena imposta, a qual, adianta-se, não comporta reparo.

Na primeira fase, sopesadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, além da proibição de guarda do animal.**

Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, ausentes majorantes ou minorantes, a pena tornou-se definitiva.

Quanto ao regime prisional, nada há o que se alterar, pois fixado o aberto, o mais benéfico possível, não havendo insurgência das partes neste ponto.

Presentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo, a critério do Juízo da execução.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora